DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1989

que altera a Directiva 86/109/CEE, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas »

(89/424/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/100/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE [4], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que a Directiva 66/401/CEE autoriza a comercialização de sementes de base, sementes certificadas e sementes comerciais de determinadas espécies de plantas forrageiras;

Considerando que a Directiva 69/208/CEE autoriza a comercialização de sementes de base, sementes certificadas e sementes comerciais de determinadas espécies de plantas oleaginosas e de fibras;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º de cada uma das já referidas directivas autoriza a Comissão a proibir a comercialização de sementes que não tenham sido oficialmente certificadas como « sementes de base » ou « sementes certificadas »;

Considerando que, em conformidade com as referidas disposições, a Directiva 86/109/CEE da Comissão [5] limita a comercialização de sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como « sementes de base » ou « sementes certificadas »;

Considerando que, no que diz respeito a algumas das espécies referidas na Directiva 86/109/CEE, a referida restrição de comercialização se aplica a partir de 1 de Julho de 1989; que se verifica que nessa data, e em relação a algumas dessas espécies, os Estados-membros não estarão em condições de produzir sementes de base e sementes certificadas em quantidade suficiente para responder à procura de sementes na Comunidade;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente adiar a aplicação da referida restrição para 1 de Julho de 1990, no que diz respeito às espécies agrostis *(Agrostis capillaris L.)*, cornichão, luzerna preta e trevo híbrido, e para 1 de Julho de 1991 no que diz respeito às outras espécies em questão;

Considerando que, com base nas informações actualmente disponíveis, se verifica que, a partir de 1 de Julho de 1991, os Estados-membros estarão em condições de produzir sementes de base e sementes certificadas em quantidade suficiente para responder à procura comunitária de sementes de bromo de Schrader, bromo *(Bromus sitchensis Trin.)*, bersim e facélia;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 86/109/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1989, as sementes de:

— *Agrostis gigantea Roth*	— agrostis,
— *Agrostis stolonifera L.*	— erva fina,
— *Phleum bertolonii DC*	— fleo,
— *Poa palustris L.*	— poa,
— *Poa trivialis L.*	— poa comum,
— *Lupinus albus L.*	— tremoceiro,
— *Brassica juncea (L.) Czernj.* e *Cosson*	— mostarda vermelha,

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como "sementes de base" ou "sementes certificadas". »

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO nº L 38 de 10. 2. 1989, p. 36.
[3] JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
[4] JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.
[5] JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 21.

2. É inserido o seguinte artigo :

« *Artigo 2º A*

Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1990, as sementes de

— *Agrostis capillaris L.*	— agrostis,
— *Lotus corniculatus L.*	— cornichão,
— *Medicago lupulina L.*	— luzerna preta,
— *Trifolium hybridum L.*	— trevo híbrido,

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como "sementes de base" ou "sementes certificadas". ».

3. O artigo 3º a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 3º*

Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1991, as sementes de :

— *Agrostis canina L.*	— agrostis,
— *Alopecurus pratensis L.*	— gramínea dos prados,
— *Arrhenatherum elatius (L.) P. Beauv. ex J.S. e K.B. Presl.*	— erva-de-conta,
— *Bromus catharticus Vahl*	— bromos de Schrader,
— *Bromus sitchensis*	— bromo,
— *Festuca ovina L.*	— laborinho,
— *Poa nemoralis L.*	— poa,
— *Trisetum flavescens (L.) Beauv.*	— trigo doirado,
— *Lupinus albus L.*	— tremoceiro,
— *Lupinus angustifolius L.*	— tremoço bravo,
— *Lupinus luteus L.*	— tremoço amarelo,
— *Trifolium alexandrinum L.*	— bersim,
— *Trifolium incarnatum L.*	— trevo encarnado,
— *Trifolium resupinatum L.*	— trevo de flor revirada,
— *Vicia sativa L.*	— ervilhaca vulgar,
— *Vicia villosa Roth*	— ervilhaca de cachos roxos,
— *Phacelia tanacetifolia Beth.*	— facélia,
— *Sinapis alba L.*	— mostarda branca,

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como "sementes de base" ou "sementes certificadas". »

4. No artigo 4º, após o segundo travessão, é inserido o travessão seguinte :

« — em 1 de Julho de 1990, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto no artigo 2º A, ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão